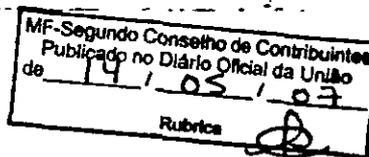
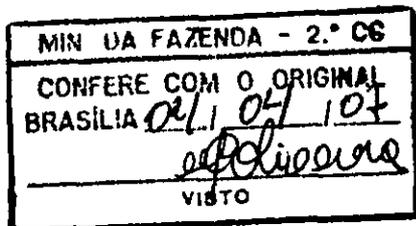




Processo nº : 13971.000397/2005-17
Recurso nº : 131.736
Acórdão nº : 203-11.159



Recorrente : CONFECÇÕES CASSMALHAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PIS. RECURSO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. A exigência de PIS decorrente de mera diferença entre a receita escriturada nos livros e registros fiscais e a declarada à Secretaria da Receita Federal não possui relação de decorrência com a exigência de IRPJ, devendo permanecer no Segundo Conselho de Contribuintes a competência para julgamento do recurso relativo à contribuição para o PIS.

PIS. MPF. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. Embora o MPF seja um instrumento imprescindível para o desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização sua expedição com atraso não invalida todo o trabalho.

SELIC. A cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, se encontra respaldada em legislação plenamente em vigor.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONFECÇÕES CASSMALHAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig (Relator) quanto ao reconhecimento da competência para julgamento; designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor em relação a este item; II) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e III) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Sílvia de Brito Oliveira
Relatora Designada

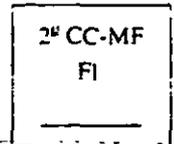
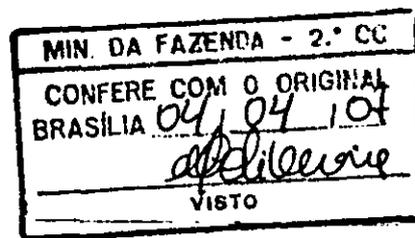
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Mauro Wasilewski (Suplente).

Ausente, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13971.000397/2005-17
Recurso nº : 131.736
Acórdão nº : 203-11.159

Recorrente : CONFECÇÕES CASSMALHAS LTDA.

RELATÓRIO

A presente autuação esta fundamentada em falta de recolhimento da contribuição para o PIS, nos períodos de janeiro de 2000 a setembro de 2004, assim relatada pelo autor da ação fiscal no Termo de Verificação Fiscal.

"Diante dos fatos descritos no item anterior, verifica-se que a fiscalizada incorreu em infração à legislação tributária ao declarar de forma insuficiente em DCTF os débitos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. Os quais estavam escriturados em seus assentamentos fiscais.

A CLSSMALHAS, não obstante ter escriturado receitas em seus assentamentos fiscais, Livros de ICMS e de Entradas e Saídas, deixou de oferecer à tributação parcela significativa da receita bruta, oriunda da venda de mercadorias e de rendimentos de aplicações financeiras, acarretando a falta de recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

...

Nestes demonstrativos, partindo-se da receita registrada nos Livros do ICMS, que conforme já dito, estão em sintonia com os Livros de Entrada e Saídas, e dos rendimentos de aplicações financeiras (anexos C e D), foram apurados os valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, tendo sido levado em consideração os valores originalmente declarados em DCTF pela autuada. As diferenças, conforme apuradas no Anexo B, foram base para a presente autuação.

...

Considerando que o contribuinte, de forma contínua e reiterada, declarou a menor os valores atinentes aos tributos federais em tela, configura-se a situação de fraude, com evidente intuito de omitir informações à Receita Federal."

Em sua impugnação apresentada tempestivamente a impugnante contesta a validade da presente ação fiscal, tendo em vista estar calcada em MPF, não específico, uma vez que a referida ação fiscal, já havia se iniciada quando da expedição do MPF-C.

Com relação ao agravamento da multa de ofício a impugnante tende afastar esta situação alegando que não restou devidamente comprovada a sua conduta dolosa, e que mesmo em se reconsiderando a multa agravada de 150% o que resultaria na redução desta para 75%, ainda assim a multa seria excessiva em relação às infrações praticadas pela autuada.

Contesta, também, a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, pela inconstitucionalidade da legislação que a ampara.

A DRJ/Florianópolis – SC. Julga o lançamento em decisão assim ementada:

"Ementa: Procedimento Fiscal. Legitimidade.



Processo nº : 13971.000397/2005-17
Recurso nº : 131.736
Acórdão nº : 203-11.159

Verificado que, anteriormente ao lançamento, já se tinha o correspondente Mandado de Procedimento Fiscal – Complementar (MPF-C) incluindo a contribuição objeto do lançamento, não há que se cogitar de invalidade dos atos fiscais.

Fraude. Caracterização.

A prática de declarar tributos e contribuições federais em montantes inferiores aos devidos, por cinco anos calendários seguidos, descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude.

Multa de Ofício Qualificada. Aplicabilidade.

É aplicável a multa de ofício qualificada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que a conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

Juros de Mora. Aplicabilidade da Taxa SELIC.

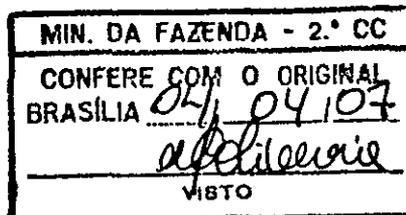
Sobre os débitos para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

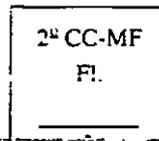
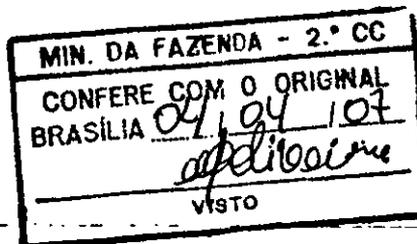
Arguições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Legislação Tributária.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.”

Inconformada com a decisão supra a interessada apresenta Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.





Processo nº : 13971.000397/2005-17
Recurso nº : 131.736
Acórdão nº : 203-11.159

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG
VENCIDO QUANTO À COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Em se tratando de autos de infrações fundamentados em elementos probantes conforme se depreende do Relatório de Verificação Fiscal (fls. 177/184), assim determina o § 1º do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 9º. ...

§1º. Quando na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações e autos de infração."

Assim sendo, deve permanecer no Primeiro conselho de Contribuintes a competência para julgar o presente recurso voluntário, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 2.191/97, e da alínea "d" do artigo 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98, com alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103/2002, *verbis*:

Decreto nº 2.191/97:

Art. 1º ...

Parágrafo único: A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais relativos às contribuições de que trata o caput deste artigo permanece no primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo, ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.

Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

Art. 7º. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

...

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70/91, e das contribuições sociais par ao PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7/70, pela Lei Complementar nº 8/70 e pelo Decreto-lei nº 1.940/82, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica."

Face ao exposto, voto no sentido de declinar da competência para julgar o presente processo, para que o mesmo seja julgado juntamente com o processo referente ao imposto de renda no Primeiro Conselho de Contribuintes.



Processo nº : 13971.000397/2005-17
Recurso nº : 131.736
Acórdão nº : 203-11.159

Quanto ao mérito da autuação, entendo que esta se deu em conformidade com as normas legais que regem a matéria, não se justificando a reclamação da recorrente com relação a ausência do MPF, tendo em vista que, embora este tenha sido emitido com certo atraso com relação ao início do procedimento fiscal, este fato em nenhum momento resultou em prejuízo à recorrente e sua expedição, mesmo após o início da ação fiscal, veio sanar a falha inicial, falha esta que não prejudica a autuação.

No que se refere aos fatos que levaram ao agravamento da multa de ofício para 150%, declarar a menor de forma contínua e reiterada valores referentes a tributos federais, esta situação, já se encontra devidamente pacificada neste Colegiado, entendendo, assim como o fisco, estar caracterizado o evidente intuito de fraude ao omitir informações à Receita Federal, conforme previsto no artigo 72 da Lei nº 4.502/64, *verbis*:

"Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador, da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento."

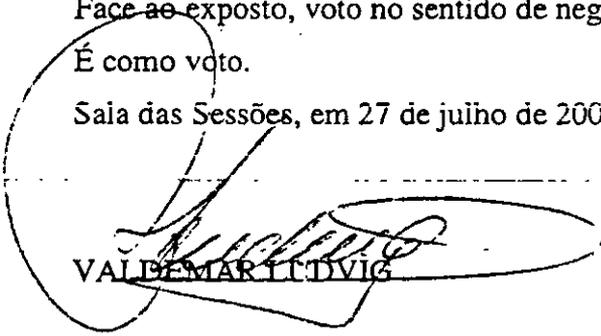
A ação dolosa, está evidenciada na prática reiterada da recorrente em declarar ao fisco, valores significativamente menores das suas obrigações tributárias.

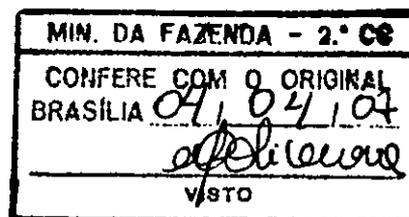
Quanto à cobrança da juros de mora com base na taxa SELIC, esta situação também já se encontra definitivamente decidida nesta Câmara, entendendo que esta cobrança se encontra respaldada em legislação plenamente em vigor, cuja vigência somente poderá ser questionada no Poder Judiciário.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Saia das Sessões, em 27 de julho de 2006.


VALDEMAR LUDVIG





Processo n^o : 13971.000397/2005-17
Recurso n^o : 131.736
Acórdão n^o : 203-11.159

VOTO DA CONSELHEIRA SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
DESIGNADA QUANTO À COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Relativamente à competência para julgar o recurso voluntário em exame, note-se que o art. 8^o, inc. III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF n^o 55, de 16 de março de 1998, com alterações posteriores, remete à competência do Segundo Conselho de Contribuintes os recursos relativos à aplicação da legislação relativa ao PIS e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), desde que a exigência tributária não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda.

Ora, o suporte fático da presente autuação, explicitado pelo Ilustre Relator como sendo a mera falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), não constitui, de forma alguma, fato que implique necessariamente a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

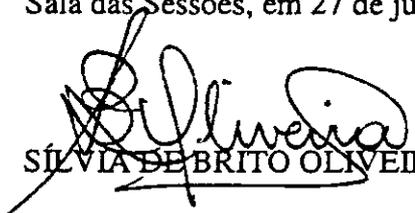
A recorrente pode até ter deixado de recolher também o IRPJ, mas isso é outro fato totalmente independente do fato de não recolher o PIS, que, vale lembrar, não depende do IRPJ nem mesmo para apuração da base de cálculo, que é distinta para esses dois tributos.

Observe-se que, no Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização consignou que as receitas objeto da exação em apreço foram escrituradas em livros e registros fiscais da recorrente que, não obstante, deixou de oferecê-las à tributação. Assim, os elementos de prova capazes de sustentar o feito fiscal são os mencionados livros e registros fiscais e as declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, que, cotejados, permite a apuração da diferença objeto do auto de infração em exame.

Destarte, não vislumbro nenhuma relação de decorrência entre a exigência do IRPJ e a do PIS objeto destes autos.

Em face disso, dirijo do Relator e voto pela permanência neste Segundo Conselho da competência para julgar o recurso interposto nestes autos.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

